



MANUAL

da gestora e do gestor

Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas
e Proteção ao Trabalho Migrante da Justiça do Trabalho



ENFRENTAMENTO ^{ao}
TRABALHO ESCRAVO



JUSTIÇA DO TRABALHO

Presidente do TST e do CSJT
Ministro Lelio Bentes Corrêa

Coordenador-Geral do Programa Nacional de
Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de
Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
Augusto César Leite de Carvalho

Vice-coordenador do Programa Nacional de
Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico
de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
José Roberto Freire Pimenta

Sumário

Introdução.....	4
Ato de criação.....	6
2.1 Resolução CSJT N.º 367, de 27 de outubro de 2023	6
CAPÍTULO I	7
CAPÍTULO II	8
Seção I.....	8
Seção II	9
Seção III	10
CAPÍTULO III.....	11
Seção I.....	11
Seção II	12
CAPÍTULO IV.....	12
CAPÍTULO V	13
Estrutura do Comitê Gestor Nacional.....	14
3.1 Da Gestora e do Gestor Nacional	15
3.2 Das Atribuições do Comitê Gestor Nacional	15
Da Estrutura do Comitê Gestor Regional	17
4.1 Das atribuições do Comitê Gestor Regional	18
Do Conselho Consultivo.....	19
Reuniões	20
Como funciona o Programa	21
7.1 Tema do Programa	21
7.2 Metas do Programa	21
Recursos do Programa	22
Datas relevantes	23
Atualização deste Manual	24
Canais de atendimento da Gestora e do Gestor	24
Regulamentação	25
13.1 Recomendações	25
13.2 Convenções.....	25
13.3 Legislação, Atos e Portarias	26
Anexo	27

Introdução

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em seu art. 1º, dispõe que:

Art.1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, com poderes disciplinares, cujas decisões têm efeito vinculante.¹

O Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante da Justiça do Trabalho, institucionalizado por meio da Resolução CSJT nº 367, de 27 de outubro de 2023, é uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Os recursos são administrados por meio do Conselho, e o seu Presidente é responsável por coordenar as atividades que serão implementadas.

O aludido Programa possui por objetivo desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, bem como à proteção do trabalho de pessoas migrantes.

De acordo com o art. 2º da Resolução 367/2023, considera-se:

I - trabalho em condição análoga à de escravo - aquele previsto no art. 149 do Código Penal, de acordo com as condutas descritas no tipo Penal, e na Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP);

II - tráfico de pessoas - as condutas descritas no art. 149-A do Código Penal;

III - trabalho de migrantes - aquele prestado pelas pessoas nacionais deslocadas de seu local de origem, nos moldes dos arts. 149 e/ou 149-A do Código Penal; e

IV - trabalho de imigrantes - aquele prestado pelas pessoas descritas no art. 1º, incisos II, IV e VI, da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), aí incluídos refugiados, asilados e pessoas com visto humanitário.

O Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante da Justiça do Trabalho é orientado por princípios, como: o respeito à dignidade da pessoa humana; a igualdade, não discriminação e respeito à diversidade; a garantia de acesso ao trabalho decente, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, condição migratória ou qualquer outra condição social; a garantia de um ambiente de trabalho sadio e seguro; a primazia da abordagem preventiva e socioeducativa; a construção de uma cultura de paz e direitos humanos, fundada no respeito mútuo, na igualdade de tratamento e nas soluções dialogadas

¹ Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Regimento+Interno+CSJT+_Digital+%283%29.pdf/81a9d980-aab2-04ef-635a-2fed482ccf2d?t=1718742238650>.

para os conflitos no trabalho; a inter-relação e a interdependência entre os direitos humanos; e progressividade dos direitos sociais.

Dentre as ações que serão implementadas pelo Programa encontram-se:

- A realização de campanhas, eventos e outras medidas preventivas de sensibilização;
- A inclusão dos conteúdos correlatos ao Programa nos currículos de aperfeiçoamento, capacitação inicial e continuada, incluída a capacitação para escuta qualificada;
- A formalização de parcerias com instituições públicas e privadas relevantes para o cumprimento dos objetivos do Programa;
- Proposição de medidas de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em lides envolvendo as temáticas do Programa;
- Levantamento de dados estatísticos, pesquisas científicas e realização de estudos voltados à melhor compreensão dos problemas relacionados com as temáticas do Programa, inclusive em parceria com instituições de ensino públicas e privadas;
- Mapeamento e identificação de pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade dentro de cada região, a demandar atenção prioritária na formulação das ações deste Programa;
- Estímulo a programas de reinserção sociolaboral dos egressos da escravidão contemporânea e do tráfico de pessoas, bem como à inclusão social de trabalhadores migrantes, assegurando-lhes condições de trabalho decente;
- Monitoramento da eficácia deste Programa, com a definição e o acompanhamento de indicadores e de metas a serem implementadas;
- Integração da Magistratura do Trabalho na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), de que trata o Decreto n.º 9.887, de 27 de junho de 2019, no Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap), de que trata o Decreto n.º 9.833, de 12 de junho de 2019, e nos comitês de discussão sobre migrações e refúgio; e
- Proposição de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do sistema constitucional de reparação integral das lesões individuais e coletivas, inclusive com o incentivo à criação de fundos específicos de fomento da política pública de promoção do trabalho decente.

Ato de criação

Conforme já mencionado, em 27 de outubro de 2023, foi institucionalizado o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante (PETE) - no âmbito da Justiça do Trabalho por meio da **Resolução CSJT n.º 367**. Reproduz-se, a seguir, o aludido ato normativo:

2.1 Resolução CSJT N.º 367, de 27 de outubro de 2023

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Vice Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos que reconhece a dignidade inerente a todas as pessoas, com direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, enunciando, no artigo 4º, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo a escravidão e o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas;

considerando que a concretização da dignidade da pessoa do trabalhador e dos valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III e IV, da Constituição da República);

considerando que a Constituição da República contempla de forma positiva, permanente e irredutível a reparação aos agravos à personalidade humana, protegida inclusive pela cláusula de vedação de retrocesso, seja no âmbito individual (artigo 5º, X) assegurando o direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação, seja no campo das lesões coletivas (artigo 225, § 3º), sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

considerando a ratificação pelo Brasil das Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT de n.º 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado, e de n.º 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado; bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, e seu Protocolo Adicional, de 1988; e do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), de 2000;

considerando, ainda, o Protocolo Suplementar à Convenção n.º 29 e a Recomendação n.º 203, de 2014, ambos da OIT;

considerando que o Código Penal tipifica a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, bem como o tráfico de pessoas, prevendo as formas de exploração e sanções cabíveis [artigos 149, 149-A, 206, 207, 228];

considerando os princípios e as diretrizes assegurados aos migrantes pelo artigo 3º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, entre eles o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e segurança social, bem como a promoção e a difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante [incisos XI e XII];

considerando a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que tem por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável [ODS] a erradicação da pobreza, o trabalho decente, o crescimento econômico e a redução das desigualdades, entre outros, especialmente o ODS 8, sobre Trabalho Decente e Crescimento Econômico e a meta 8.7, que contempla a adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e com o tráfico de pessoas, assim como, o ODS 16 sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes;

considerando a adesão do Poder Judiciário brasileiro ao “Pacto pela Implementação da Agenda 2030”, bem como o teor da Meta 9 do Poder Judiciário, que consiste em integrar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) ao Poder Judiciário;

considerando que promover o trabalho decente e a sustentabilidade são objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho, de acordo com o Plano Estratégico para o período de 2021 a 2026;

considerando que a população imigrante, por sua condição de vulnerabilidade, enfrenta maiores desafios no acesso ao trabalho decente e está especialmente exposta a graves violações de direitos humanos, entre elas o tráfico de pessoas e a redução do trabalho a condições análogas à escravidão;

considerando que, entre as medidas de reparação estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” (2016), está a obrigação do Estado brasileiro de implementação contínua de políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo;

considerando, a instituição do Grupo de Trabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de propor programa institucional voltado ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao tráfico de pessoas, bem como à proteção ao trabalho das pessoas imigrantes (Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 1, de 5 de Janeiro de 2023); e

considerando, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3452-85.2023.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, bem como à proteção do trabalho de pessoas migrantes.

Art. 2º Para fins deste Programa, considera-se:

I - trabalho em condição análoga à de escravo: aquele previsto no art. 149 do Código Penal, de acordo com as condutas descritas no tipo Penal, e na Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP);

II - tráfico de pessoas: as condutas descritas no art. 149-A do Código Penal; III - trabalho de migrantes: aquele prestado pelas pessoas nacionais deslocadas de seu local de origem, nos moldes dos arts. 149 e/ou 149-A do Código Penal; e

IV - trabalho de imigrantes: aquele prestado pelas pessoas descritas no art. 1º, incisos II, IV e VI, da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), aí incluídos refugiados, asilados e pessoas com visto humanitário.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º O Programa será orientado pelos seguintes princípios:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

II - a igualdade, a não discriminação e o respeito à diversidade;

III - a garantia de acesso ao trabalho decente, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, gênero, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, condição migratória ou qualquer outra condição social;

IV - a garantia de um ambiente de trabalho sadio e seguro;

V - a primazia da abordagem preventiva e socioeducativa;

VI - a construção de uma cultura de paz e direitos humanos, fundada no respeito mútuo, na igualdade de tratamento e nas soluções dialogadas para os conflitos no trabalho;

VII - a inter-relação e a interdependência entre os direitos humanos; e

VIII - a progressividade dos direitos sociais.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º O Programa seguirá e será orientado pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - política pública: colaborar na implementação de políticas públicas de repressão, prevenção e assistência às vítimas de formas contemporâneas de escravidão, de migrantes em situação de risco e de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio, em especial o fomento à política judicial insculpida na Resolução n.º 212, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, mediante a promoção de intercâmbios, elaboração de estudos e proposição de medidas concretas de aperfeiçoamento do Sistema de Justiça quanto ao enfrentamento à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas atribuído ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet);
- II - diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa, com observância de necessária atuação em rede;
- III - educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, voltadas diretamente a magistrados, servidores e outros agentes do sistema de justiça, além de parceiros;
- IV - compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico, com a devida cautela para não incorrer em revitimização;
- V - estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências da escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, sobre eventuais condenações em dinheiro e formas de sua destinação, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;
- VI - efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais, especialmente as ratificadas pelo Brasil, sobre escravidão contemporânea, tráfico de pessoas, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente;
- VII - eficiência jurisdicional: incentivo à atuação coletiva com avaliação qualificada e ponderada das ações de massa em relação às individuais e ao uso ostensivo dos institutos processuais que aproximam o Judiciário da sociedade, tais como a justiça itinerante e as inspeções judiciais, ao correto cadastramento da temática do tráfico de pessoas para fins de trabalho em condição análoga à de escravo no sistema da Justiça do Trabalho e à tramitação prioritária dos processos relativos a escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, bem como ao registro automatizado das condenações em dinheiro, seus quantitativos e formas de sua destinação.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos projetos, metas e planos de ação para alcance dos resultados esperados em cada linha de atuação referida nos incisos anteriores.

Seção III

Das Ações

Art. 5º São ações necessárias à implementação deste Programa:

- I - implementação de campanhas, eventos e outras medidas preventivas de sensibilização;
- II - inclusão dos conteúdos correlatos a este Programa nos currículos de aperfeiçoamento, capacitação inicial e continuada de magistrados(as) e servidores(as), incluída a capacitação para escuta qualificada;
- III - formalização de parcerias com instituições públicas e privadas relevantes para o cumprimento dos objetivos do Programa;
- IV - proposição de medidas de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em lides envolvendo as temáticas do Programa;
- V - levantamento de dados estatísticos, realização de estudos e de pesquisas científicas voltados à melhor compreensão dos problemas relacionados com as temáticas do Programa, inclusive em parceria com instituições de ensino públicas e privadas;
- VI - mapeamento e identificação de pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade dentro de cada região, a demandar atenção prioritária na formulação das ações deste Programa;
- VII - estímulo a programas de reinserção sociolaboral dos egressos da escravidão contemporânea e do tráfico de pessoas, bem como à inclusão social de trabalhadores migrantes, assegurando-lhes condições de trabalho decente;
- VIII - monitoramento da eficácia deste Programa, com a definição e o acompanhamento de indicadores e de metas a serem implementadas;
- IX - integração da Magistratura do Trabalho na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), de que trata o Decreto n.º 9.887, de 27 de junho de 2019; no Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap), de que trata o Decreto n.º 9.833, de 12 de junho de 2019; e nos comitês de discussão sobre migrações e refúgio; e
- X - proposição de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do sistema constitucional de reparação integral das lesões individuais e coletivas, inclusive com o incentivo à criação de fundos específicos de fomento da política pública de promoção do trabalho decente.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO NACIONAL E REGIONAL DO PROGRAMA

Seção I

Da Gestão Nacional do Programa

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do CSJT, o Comitê Nacional do Programa, composto pelos seguintes membros efetivos, os quais terão mandato de dois anos ou até o término do mandato do Presidente do CSJT:

- I - o(a) Ministro(a) Presidente do CSJT, que o presidirá;
- II - um(a) Ministro(a) Coordenador(a), indicado(a) pela Presidência do CSJT;
- III - um(a) Ministro(a) Vice-Coordenador(a), indicado(a) pela Presidência do CSJT; e IV - cinco magistrados(as) Gestores(as) Nacionais, representando cada uma das cinco regiões do país, indicados pela Presidência do CSJT.

Parágrafo único. Os(as) magistrados(as) Gestores Nacionais poderão ser reeleitos/reconduzidos por apenas um mandato consecutivo ou três alternados, garantindo a alternância dos membros do Comitê.

Art. 7º Compete ao Comitê Nacional do Programa:

- I - definir as metas bianuais e os temas centrais a serem priorizados, a fim de orientar as atividades do Programa;
- II - coordenar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este Programa em âmbito nacional, assim como elucidar dúvidas sobre a interpretação conceitual deste Programa, bem como de outros programas, políticas e legislações específicas sobre o tema;
- III - propor ao CSJT revisões e atualizações, sempre que necessário;
- IV - fixar diretrizes para os Tribunais Regionais acerca das ações, eventos, atividades de formação e campanhas de divulgação;
- V - celebrar parcerias com instituições públicas e privadas visando a concretização dos objetivos deste Programa;
- VI - convocar reuniões com os Gestores Regionais, ao menos uma vez por semestre;
- VII - deliberar sobre a constituição de Conselho Consultivo para subsidiá-lo, bem como para subsidiar os gestores regionais do Programa, no desenvolvimento das ações enumeradas no art. 5º; e
- VIII - compilar os relatórios de atividades elaborados pelos Gestores Regionais, apresentando o sumário anualmente à Presidência do CSJT.

Art. 8º O Comitê Nacional do Programa reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, telepresencial ou presencialmente, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias pela Presidência ou pela Coordenação Nacional do Programa.

Seção II

Da Gestão Regional do Programa

Art. 9º Os Tribunais Regionais do Trabalho indicarão à Presidência do CSJT dois (duas) magistrados(as), preferencialmente um(a) juiz(a) e um(a) desembargador(a), para atuarem, com mandato de dois anos, como gestores regionais do Programa em âmbito da respectiva área de jurisdição, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento de seus objetivos:

- I - atuar na interlocução com os Gestores Nacionais na respectiva região e com instituições parceiras;
- II - propor, promover e realizar ações, eventos e projetos voltados para os temas relativos a este Programa, bem como subsidiar as áreas administrativas e judiciárias nos encaminhamentos de propostas com igual finalidade no âmbito de suas competências específicas, a fim de articular e encadear tais ações;
- III - apoiar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este Programa em âmbito regional;
- IV - propor ao Comitê Nacional do Programa revisões e atualizações do Programa, sempre que necessário; e
- V - encaminhar ao Comitê Nacional do Programa, até 31 de janeiro de cada ano, relatório substanciado de atividades da execução das ações do Programa do exercício anterior.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 10. Após ouvir o Comitê Nacional do Programa e para buscar o desenvolvimento de atividades específicas, o Ministro Coordenador poderá constituir Conselho Consultivo a ser integrado por até dez membros(as), escolhidos entre magistrados(as), auditores(as) fiscais do trabalho, membros(as) do Ministério Público ou da advocacia, pesquisadores(as), professores(as), representantes de entidades de classe ou de organizações não governamentais que possam contribuir para o cumprimento dos objetivos do Programa.

Parágrafo único. O referido Conselho poderá ser convocado, a critério do Coordenador do Programa, para participar das reuniões do Comitê Nacional.

Art. 11. Compete ao Conselho Consultivo colaborar com o planejamento das atividades do Programa, considerando especialmente as experiências de cada membro no enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, bem como na proteção ao trabalho do migrante.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho Consultivo coincidirá com o da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, permitida a recondução.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As horas de trabalho dedicadas às atividades inerentes ao Comitê serão consideradas parte da jornada de trabalho de servidores(as).

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CSJT.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Estrutura do Comitê Gestor Nacional

O artigo 6º da Resolução CSJT N.º 367/2023 apresenta a estrutura do Comitê Gestor Nacional do Programa, consoante transrito a seguir:

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do CSJT, o Comitê Nacional do Programa, composto pelos seguintes membros efetivos, os quais terão mandato de dois anos ou até o término do mandato do Presidente do CSJT:

- I - o(a) Ministro(a) Presidente do CSJT, que o presidirá;
- II - um(a) Ministro(a) Coordenador(a), indicado(a) pela Presidência do CSJT;
- III - um(a) Ministro(a) Vice-Coordenador(a), indicado(a) pela Presidência do CSJT; e
- IV - cinco magistrados(as) Gestores(as) Nacionais, representando cada uma das cinco regiões do país, indicados pela Presidência do CSJT.**

Parágrafo único. Os(as) magistrados(as) Gestores Nacionais poderão ser reeleitos/reconduzidos por apenas um mandato consecutivo ou três alternados, garantindo a alternância dos membros do Comitê.



O Ministro Presidente do CSJT indicará a composição do Comitê Gestor Nacional do Programa no primeiro mês da sua gestão.

Conforme o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP nº 85, de 20 de novembro de 2023, o Comitê atual foi assim constituído:

Órgão	Membro
TST	Ministro Augusto César Leite de Carvalho Coordenador-Geral
TST	Ministro José Roberto Freire Pimenta Vice-Coordenador-Geral
TRT 1º Região	Juíza do Trabalho Daniela Valle da Rocha Muller
TRT 6ª Região	Juíza do Trabalho Luciana Paula Conforti
TRT 8ª Região	Juiz do Trabalho Otávio Bruno da Silva Ferreira
TRT 9ª Região	Juíza do Trabalho Angélica Cândido Nogara Slomp
TRT 23ª Região	Juíza do Trabalho Claudirene Andrade Ribeiro

3.1 Da Gestora e do Gestor Nacional

No que se refere à designação dos(as) Gestores(as) Nacionais, os (as) representantes deverão contemplar representantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do país, estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os(as) magistrados(as) Gestores(as) Nacionais poderão ser reeleitos(as)/reconduzidos(as) por apenas 01 mandato consecutivo ou três alternados, garantindo a alternância dos membros do Comitê.

3.2 Das Atribuições do Comitê Gestor Nacional

De acordo com o art. 7º da Resolução CSJT n° 367/2023, compete ao Comitê Nacional do Programa, dentre outras atribuições:

- Definir as metas bianuais e os temas centrais a serem priorizados, a fim de orientar as atividades do Programa;
- Coordenar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este Programa em âmbito nacional, assim como elucidar dúvidas sobre a interpretação conceitual deste Programa, bem como de outros programas, políticas e legislações específicas sobre o tema;
- Propor ao CSJT revisões e atualizações, sempre que necessário;
- Fixar diretrizes para os Tribunais Regionais acerca das ações, eventos, atividades de formação e campanhas de divulgação;

- Celebrar parcerias com instituições públicas e privadas visando à concretização dos objetivos deste Programa;
- Convocar reuniões com os Gestores Regionais, ao menos uma vez por semestre;
- Deliberar sobre a constituição de Conselho Consultivo para subsidiá-lo, bem como para subsidiar os gestores regionais do Programa, no desenvolvimento das ações enumeradas no art. 5º; e
- Compilar os relatórios de atividades elaborados.

Da Estrutura do Comitê Gestor Regional

Quanto à estrutura do Comitê local do Programa, apresenta-se, a seguir, o disposto no art. 9º a Resolução CSJT n° 367/2023:

Art. 9º Os Tribunais Regionais do Trabalho indicarão à Presidência do CSJT dois(duas) magistrados(as), preferencialmente um(a) juiz(a) e um(a) desembargador(a), para atuarem, com mandato de dois anos, como gestores regionais do Programa em âmbito da respectiva área de jurisdição, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento de seus objetivos:

- I - atuar na interlocução com os Gestores Nacionais na respectiva região e com instituições parceiras;
- II - propor, promover e realizar ações, eventos e projetos voltados para os temas relativos a este Programa, bem como subsidiar as áreas administrativas e judiciárias nos encaminhamentos de propostas com igual finalidade no âmbito de suas competências específicas, a fim de articular e encadear tais ações;
- III - apoiar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este Programa em âmbito regional;
- IV - propor ao Comitê Nacional do Programa revisões e atualizações do Programa, sempre que necessário; e
- V - encaminhar ao Comitê Nacional do Programa, até 31 de janeiro de cada ano, relatório substanciado de atividades da execução das ações do Programa do exercício anterior.

Impende frisar que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão indicar os (as) magistrados(as) que atuaram como Gestores Regionais do Programa, no âmbito da respectiva área de jurisdição.

O mandato dos (as) Gestores (as) Regionais terá duração de dois anos.

Registre-se que a escolha dos(as) Gestores(as) deve sempre levar em consideração o interesse, a disponibilidade e o conhecimento da magistrada e do magistrado quanto aos temas relativos a este Programa. Trata-se de atividade que exige dedicação diferenciada, atitude de idealismo e atuação proativa em contato com diversos órgãos e autoridades para alcançar as metas e os propósitos estabelecidos, tudo isso sem prejuízo da atuação jurisdicional. Desse modo, deve-se evitar a indicação de magistrados(as) que já estejam sobrecarregados com outras atividades, sem condições de tempo para dedicar-se ao Programa ou que não tenham o perfil acima indicado.

A indicação da Gestora ou do Gestor regional é formalizada por meio do envio de Ofício ao Tribunal Superior do Trabalho, no qual são informados o nome completo do(a) magistrado(a), seu e-mail e contato telefônico. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão noticiar sempre que houver substituição dos(as) Gestores(as) Regionais.

4.1 Das atribuições do Comitê Gestor Regional

De acordo com o art. 9º da Resolução CSJT n° 367/2023, compete ao Comitê Regional do Programa, dentre outras atribuições:

- Atuar na interlocução com os Gestores Nacionais na respectiva região e com instituições parceiras;
- Propor, promover e realizar ações, eventos e projetos voltados para os temas relativos a este Programa, bem como subsidiar as áreas administrativas e judiciárias nos encaminhamentos de propostas com igual finalidade no âmbito de suas competências específicas, a fim de articular e encadear tais ações;
- Apoiar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este Programa em âmbito regional;
- Propor ao Comitê Nacional do Programa revisões e atualizações do Programa, sempre que necessário; e
- Encaminhar ao Comitê Nacional do Programa, até 31 de janeiro de cada ano, relatório substanciado de atividades da execução das ações do Programa do exercício anterior.

Do Conselho Consultivo

De acordo com o art. 10 da Resolução CSJT n.º 367/2023, poderá ser instituído o Conselho Consultivo do Programa. Para tanto, o Ministro Coordenador do Programa consultará o Comitê Nacional.

O Conselho Consultivo será integrado por até dez membros, escolhidos entre magistrados(as), auditores(as) fiscais do trabalho, membros(as) do Ministério Público ou da advocacia, pesquisadores(as), professores(as), representantes de entidades de classe ou de organizações não governamentais que possam contribuir para o cumprimento dos objetivos do Programa.

Frise-se que o aludido Conselho poderá ser convocado, a critério do Coordenador do Programa, para participar das reuniões do Comitê Nacional.

Compete ao Conselho Consultivo colaborar com o planejamento das atividades do Programa, considerando especialmente as experiências de cada membro no enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, bem como na proteção ao trabalho do migrante.

O mandato dos membros do Conselho Consultivo coincidirá com o da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, permitida a recondução.

Reuniões

O art. 8º da Resolução CSJT n° 367/2023 estabelece que o **Comitê Gestor Nacional** reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, telepresencial ou presencialmente, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias pela Presidência ou pela Coordenação Nacional do Programa.

Esclarece-se ainda que o Comitê Nacional do Programa deverá convocar reuniões com os Gestores Regionais, ao menos, uma vez por semestre.

As reuniões são partes estratégicas das atividades, pois é o momento de contato entre as Gestoras e os Gestores para troca de boas-práticas, discussões, sugestões e acompanhamento das ações realizadas.

Todas as ações e reuniões do Comitê Gestor serão documentadas. Os documentos ficarão à disposição dos membros eleitos para os mandatos seguintes, competindo à Coordenação do Comitê anterior assegurar o acesso ao acervo documental.

Na primeira reunião do novo biênio, as Gestoras e os Gestores Nacionais definirão as metas e o tema que será trabalhado com maior ênfase durante os próximos dois anos. Tanto as metas, quanto o tema são submetidos ao Ministro Presidente e apresentados para ratificação às Gestoras e aos Gestores Regionais.

Como funciona o Programa

Quanto à estrutura do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante da Justiça do Trabalho, esta foi desenvolvida em moldes semelhantes às dos outros programas já existentes na Justiça do Trabalho: o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (PCTI) e o Programa Trabalho Seguro (PTS). Destaque-se que o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, juntamente com o PCTI, o PTS e o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, formarão um conjunto de ações abrangidas pela Política de Trabalho Decente, vinculada ao CSJT.

Ressalte-se que o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante da Justiça do Trabalho é composto pelo Comitê Gestor Nacional e pelo Comitê Gestor Regional, conforme explicitado anteriormente.

7.1 Tema do Programa

De acordo com o art. 7º da Resolução CSJT n° 367/2023, compete ao Comitê Gestor Nacional do Programa, dentre outras atribuições, definir os temas centrais a serem priorizados, a fim de orientar as atividades do Programa.

O Comitê Gestor Nacional, por meio de votação entre os(as) Gestores(as), a ser realizada na primeira reunião de cada biênio, elegerá o tema central a ser desenvolvido pelo Programa.

ANO	TEMA
2024	Trabalho digno para todas as pessoas: Diagnóstico e estratégias para a devida proteção

7.2 Metas do Programa

De acordo com o art. 7º da Resolução CSJT n° 368/2023, compete ao Comitê Nacional do Programa, dentre outras atribuições, definir as metas bianuais do Programa.

As metas do biênio dos Comitês Nacional e Regional encontram-se no anexo deste Manual.

Recursos do Programa

Os recursos do PETE serão destinados aos projetos propostos pelos Tribunais Regionais do Trabalho que visem o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas, bem como a proteção ao trabalho do(a) migrante.

As propostas deverão seguir os critérios de seleção publicados no edital de chamamento e a avaliação/ seleção dos projetos será responsabilidade do Comitê Nacional do Programa.

Datas relevantes

28 de janeiro	Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo	Instituído pela Lei n° 12.064, de 29 de outubro de 2009
30 de julho	Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Assembleia-Geral da ONU (Mundial) Instituído pela Lei n° 13.344 de 13 de setembro de 2016 (No Brasil)
23 de agosto	Dia Internacional da Lembrança do Tráfico de Escravos e sua Abolição	Instituído pelo Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
23 de setembro	Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças	Criada em 1999 na Conferência Mundial de Coligação contra o Tráfico de Mulheres

Atualização deste Manual

A elaboração deste Manual foi pensada para subsidiar as Gestoras e os Gestores a respeito dos objetivos do Programa. Desse modo, objetiva-se a atualização periódica ou sempre que ocorrerem mudanças significativas. Assim, solicita-se que sugestões ou informações de alterações de dados sejam encaminhadas para o e-mail asprodec@tst.jus.br.

Canais de atendimento da Gestora e do Gestor

Para mais informações, estão disponíveis os seguintes canais de atendimento:

- E-mail: asprodec@tst.jus.br
- Telefones: (61) 3043-4886/4829/4498

Regulamentação

13.1 Recomendações

- **Recomendação CNJ Nº 123/2022** (que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos).
- **Recomendação Conjunta TST/CSJT/CGJT Nº 25/2022** (que recomenda prioridade ao processamento e ao julgamento das ações em tramitação na Justiça do Trabalho que envolva violência no trabalho; exploração do trabalho infantil; aprendizagem; preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação; assédio moral ou sexual; trabalho degradante, forçado ou em condições análogas à de escravo). https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/207214/2022_rec_conj0025_tst_csjt_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y

13.2 Convenções

- **Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926**, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, por meio do Decreto n.º 58.563, “para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam”.
- **Convenção nº 29 da OIT** concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956 e promulgada em 25 de junho de 1957.
- **Convenção nº 105 da OIT** concernente à abolição do trabalho forçado. Ratificada pelo Brasil em 1965.
- **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966**, ratificado pelo Brasil em 1992.
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969**, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.
- **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972**, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar” (Brasil, 2011, p.10).

- **Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000)**: é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Esse protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.” (Brasil, 2011, p.10).

13.3 Legislação, Atos e Portarias

- [**Decreto-Lei nº 5.452/43**](#) (Consolidação das Leis do Trabalho).
- [**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- [**Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**](#) (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).
- [**Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**](#) (Lei de Migração).
- [**Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**](#) (Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas).
- [**Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**](#) (Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança).
- [**Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**](#) (aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e traz a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas).
- [**Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018**](#) (Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas).
- [**Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**](#) (Internalização do Protocolo de Palermo no Brasil).
- [**Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**](#) (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).
- [**Resolução CNJ nº 212/2015**](#) (criação do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas - FONTET).
- [**Portaria CNJ nº 5 de 15/01/2016**](#) (criou também o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas).

Anexo

Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante da Justiça do Trabalho

BIÊNIO 2024/2025

TEMA DO BIÊNIO: TRABALHO DIGNO PARA TODAS AS PESSOAS: DIAGNÓSTICOS E ESTRATÉGIAS PARA A DEVIDA PROTEÇÃO

METAS PARA O COMITÊ NACIONAL DO PROGRAMA:

- **Meta 1:** realizar curso de formação/capacitação dos/as Gestores/as Regionais, com a participação das Escolas Judiciais, sobre os temas relacionados ao Programa, quais sejam: enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas e proteção ao trabalhador migrante; **(atende as diretrizes III, V e VI)**
- **Meta 2:** integrar e/ou fomentar a criação, instalação ou reinstalação de uma rede interinstitucional de apoio, composta por instituições públicas e privadas, envolvidas em ações de repressão ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas e de proteção ao trabalho do migrante, que tenha como objetivo informar, sensibilizar e mobilizar a sociedade para o combate às violações relacionadas ao Programa, bem como fomentar a criação de equipes multiprofissionais para atuação na fase pós-resgate de pessoas que foram escravizadas e/ou traficadas; **(atende as diretrizes I, II e IV)**
- **Meta 3:** promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências da escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, sobre eventuais condenações em dinheiro e formas de sua destinação, e temas conexos, sobre o cumprimento das normas internas e internacionais, especialmente as ratificadas pelo Brasil, sobre aqueles temas, com o fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção, de aperfeiçoamento da legislação vigente e do sistema jurisdicional; **(atende as diretrizes V, VI e VII)**
- **Meta 4:** estruturar os Comitês Regionais e propor diretrizes aos Tribunais Regionais acerca das ações, eventos, atividades de formação e campanhas de divulgação, incentivando a regionalização das atividades do Programa, sob a coordenação das(os) Gestoras(es) Regionais; **(atende as diretrizes II e III)**
- **Meta 5:** propor a inclusão dos conteúdos correlatos a este Programa nos currículos de aperfeiçoamento, capacitação inicial e continuada de magistrados(as) e servidores(as), incluída a capacitação para escuta qualificada; **(atende as diretrizes I, III, V, VI e VII)**
- **Meta 6:** implementar campanhas, eventos e outras medidas preventivas de sensibilização. **(atende as diretrizes II e III)**

METAS PARA OS COMITÊS REGIONAIS DO PROGRAMA

- **Meta 1:** implementar campanhas, eventos e outras medidas preventivas de sensibilização sobre trabalho escravo e ao tráfico de pessoas e de proteção ao trabalho do migrante;
- **Meta 2:** promover cursos de capacitação para a formação do público interno e externo sobre os temas do Programa, pelo menos um evento anual, quer por meio de Escolas Judiciais, quer por meio de convênios com o projeto Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC), mantido pela ANAMATRA ou com programas similares, desenvolvidos por instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas;
- **Meta 3:** integrar e/ou fomentar a criação, instalação ou reinstalação de uma rede interinstitucional de apoio, na circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho, composta por instituições públicas e privadas, envolvidas em ações de repressão ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas e de proteção ao trabalho do migrante, que tenha como objetivo informar, sensibilizar e mobilizar a sociedade para o combate às violações relacionadas ao Programa, bem como fomentar a criação de equipes multiprofissionais para atuação na fase pós-resgate de pessoas que foram escravizadas e/ou traficadas;
- **Meta 4:** incentivar a divulgação das decisões judiciais sobre os temas do Programa no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho;
- **Meta 5:** contribuir com o Comitê Nacional na promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências da escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, sobre eventuais condenações em dinheiro e formas de sua destinação, e temas conexos, sobre o cumprimento das normas internas e internacionais, especialmente as ratificadas pelo Brasil, sobre aqueles temas, com o fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção, de aperfeiçoamento da legislação vigente e do sistema jurisdicional;
- **Meta 6:** elaborar o calendário de reuniões e de ações, com a divulgação dessas últimas ao Comitê Nacional e aos demais Comitês Regionais.



ENFRENTAMENTO ^{ao}
TRABALHO ESCRAVO



JUSTIÇA DO TRABALHO